

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 191/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Reconhecimento de Certidão de Casamento Homoafetivo

Referência: Processo nº

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Proveniente da Diretoria do Departamento do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores – MRE tratam os autos de pedido de manifestação deste Ministério, acerca da possibilidade de reconhecimento de certidão de casamento homoafetivo apresentada por servidores daquele Ministério, bem como de consequente deferimento dos pedidos de inclusão de cônjuge em seus assentamentos funcionais, mudança de estado civil e concessão de licença-gala.

2. Pelo envio dos autos ao MRE. Observância do disposto no artigo 1.543 do Código Civil, bem como a vedação ao servidor público recusar fé a documentos relacionados ao cumprimento de suas funções públicas, os quais se presumem verdadeiros e legítimos até prova em contrário.

ANÁLISE

3. Por intermédio do Memorando DP/33/APES, de 10 de agosto de 2012, a Chefe de Divisão de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores encaminhou consulta sobre o reconhecimento da validade de casamento homoafetivo, bem como o deferimento de afastamento por gala, inclusão de cônjuge nos assentamentos funcionais e mudança de estado civil.

4. Por seu turno, a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, manifestou-se, por intermédio do PARECER CONJUR/CGA/Nº 470/2012, de 05 de setembro de 2012, da seguinte forma:

a) pelo reconhecimento da validade da certidão de casamento dos servidores TS XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília – DF;

b) pelo deferimento, conforme requerimento dos servidores, de inclusão de cônjuge nos assentamentos funcionais, mudança de estado civil e deferimento da licença gala. Entretanto, à falta de atribuição desta Consultoria Jurídica para conclusão sobre o assunto, é necessário o encaminhamento do processo para manifestação do Ministério do Planejamento, nos termos consignados pelo Parecer; e

c) como medida cautela, tendo em vista a não pacificação do tema casamento entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento jurídico brasileiro, opina-se, salvo melhor juízo, pela manutenção da Circular telegráfica nº 82160/2011 (fls. 11/13).

5. Ato contínuo, utilizando-se do Ofício nº 141 DSE/APES, de 18 de setembro de 2012, a Diretoria do Departamento do Serviço Exterior encaminhou, conforme os termos do PARECER da Consulta Jurídica daquele órgão, pedido de manifestação a este órgão central, tendo em vista a repercussão da matéria ora em análise.

6. É o que cabe relatar.

7. Preliminarmente, sobre o tema –“União Homoafetiva”–, cabe a este órgão normatizador ressaltar que diante do ordenamento jurídico brasileiro, a união entre duas pessoas de mesmo sexo unidas pelo afeto, de forma pública, tem o objetivo de constituir família, passa a exercer os mesmos direitos e obrigações de uma união heteroafetiva.

8. Desta feita, no intuito de adequar seus entendimentos às decisões da Corte Suprema do País (ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132), que reconheceu as uniões públicas e duradouras entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e concedeu os mesmos direitos e obrigações aos casais homoafetivos já previstos na lei e na Constituição às uniões estáveis entre homem e mulher, esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP se manifestou por intermédio da Nota Técnica nº 84/2012/CGNOR/DENOP/SRH-MP, de 05 de março de 2012.

9. Em que pese o foco da Nota Técnica supra, ter sido o direito à pensão, observa-se que a mencionada manifestação teve por intuito uniformizar os entendimentos e esclarecer aos órgãos e entidades do SIPEC acerca da extensão de todos os benefícios previstos na Lei nº 8.112/90, aos companheiros homoafetivos. Vejamos:

8. Diante o exposto, haja vista que o assunto foi amplamente debatido, inclusive pela Corte Suprema do País (ADI nº 4.277 e na DDPF nº 132), decisões essas consideradas exequíveis pelo órgão competente para tanto (Parecer AGU/SGTC/ARL/Nº 105/2011), esta Divisão entende que, neste ponto, caberia à Secretaria de Gestão Pública - SEGEP/MP, no uso de suas atribuições legais, informar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema SIPEC sobre o cabimento da extensão dos benefícios previstos na Lei nº 8.112/90, aos companheiros homoafetivos, cujos direitos retroagem a 11 de janeiro de 2002, data da publicação do Código Civil Brasileiro em vigor, mas somente poderão produzir efeitos, inclusive financeiros, a partir do dia 13 de maio de 2011, data da publicação da Ata de Julgamento das ADI nº4.277 em da ADPF nº 132 no Diário Oficial (Ata nº 12/2011 – DOU de 13.05/2011).

8. Frise-se, por derradeiro, que à concessão de pensão previdenciária a companheiros homoafetivos aplica-se as disposições contidas na Orientação Normativa SRH nº 10, de 5 de novembro de 2010.

10. Lembre-se, no entanto, que a Constituição Federal, em seu art. 206, § 3º, delega ao legislador ordinário a responsabilidade de editar legislação que facilite a conversão da união estável em casamento, independentemente da opção sexual dos envolvidos.

11. Assim, considerando a nova interpretação conferida ao código civil e as lacunas existentes, em face da falta de regulamentação da conversão de união estável entre homoafetivos em casamento, o Poder Judicial vem decidindo em favor desta conversão, conforme se pode observar do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1.183.378/RS[22] que autorizou o casamento homoafetivo:

“... Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daqueles constituídos por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.”

“...Nessa toada, enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua co-participação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “Democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o óbice relativo à diversidade de sexos e para determinar o prosseguimento do processo de habilitação de casamento, salvo se por outro motivo as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio.”

12. No caso ora em análise, encontra-se acostada aos autos **Certidão de Casamento** emitida pelo 2º Cartório do Ofício de Registros Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/Distrito Federal, em nome de XXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXX, ambos servidores do quadro do Ministério das Relações Exteriores.

13. Por oportuno, ressalte-se o que dispõem os arts. 1.543 e 1.546 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Vejamos:

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela **certidão do registro**.

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro de Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

14. Desse modo, o administrador público deverá reconhecer o casamento celebrado entre os interessados supra, considerando o teor das disposições civilistas e o comando constitucional, de modo a lhes conceder os mesmos direitos assegurados aos servidores heterossexuais que porventura venham a ser casar, com vistas a inclusive a evitar afronta ao disposto no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

(...)

III - recusar fé a documentos públicos;

CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, com a comprovação do casamento contraído pelos servidores XXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXX, conforme **Certidão de Casamento** emitida pelo 2º Cartório do Ofício de Registros Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/Distrito Federal, não há óbice à concessão de Licença Gala aos servidores, bem como que se proceda às alterações que se fizerem necessárias em seus registros funcionais.

16. Com estes esclarecimentos, sugere-se o envio dos autos à Diretoria do Departamento do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

À Consideração da Sra. Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – Substituta.

Brasília, 03 de julho de 2013.

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Técnica da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Submeta-se à consideração da Sra. Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 03 de julho de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal-Substituta

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério das Relações Exteriores, na forma proposta.

Brasília, 09 de julho de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública